



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Igrejinha, 09 de janeiro de 2017.

MENSAGEM APRESENTATIVA

Exmo Senhor.

Carlos Rivelino Karloh

Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta.

Senhor presidente,

Senhores vereadores:

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Senhorias, encaminho à apreciação Plenária, o Projeto de Lei do Legislativo nº 002/17, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2927 de 03 de maio de 2000 que ‘dispõe sobre o controle das populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de igrejinha, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA: *Um tema de grande relevância nos dias atuais, a causa animal, é de suma importância que tenhamos uma lei atualizada sobre a matéria, que com certeza é um caso de saúde pública. O presente projeto de lei tem por finalidade adequar e atualizar a Lei vigente, para que possamos desenvolver mais políticas públicas em relação ao tema.*

A causa animal ganha dimensões que há algum tempo eram consideradas inimagináveis, com a sociedade começando a se conscientizar que são vidas que merecem respeito e que maus-tratos e crueldade não têm mais espaço na atualidade.

É necessário adotarmos medidas que protejam os animais do nosso Município e também da saúde das pessoas, que pode ser atingida por grande população de animais abandonados pelas ruas.

Assim, coloco o presente projeto à apreciação dos nobres colegas desta Casa e conto com o apoio de todos para que este Projeto de Lei seja aprovado e encaminhado à sanção.

**Vereador GUTO SCHERER
Bancada do PMDB**

“Doe vida: doe sangue, doe órgãos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 002/17

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2927 de 03 de maio de 2000 que ‘dispõe sobre o controle das populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Igrejinha, e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam incluídos os Artigos 2ª-A, 2º-A e seus Parágrafos 1º, 2º e 3º, Artigo 2º-C, logo após o Artigo 2º da Lei Municipal 2.927/00, que fica com a seguinte redação:

Art. 2º-A É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 2º-B O órgão do Município responsável pela aplicação e fiscalização da presente lei será o Departamento de Controle de Zoonoses e Vetores, que integra a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O órgão municipal será responsável, diretamente ou de forma terceirizada, pelo cadastramento, pelo recolhimento, pelo controle, pela proteção dos animais e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável manter e/ou promover programas permanentes de controle de zoonoses e vetores, através de vacinação por determinação do Ministério e/ou Secretaria Estadual pertinente e, controle de reprodução de cães e gatos, bem como de educação continuada, de conscientização da população à respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais e outras.

§ 3º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 2º-C O agente do órgão municipal responsável pela aplicação da presente Lei, desde que devidamente identificado, poderá adentrar nas residências, no intuito de fiscalizar denúncias de maus-tratos; recolher animais feridos por seus proprietários; aplicar penalidades disciplinadas nesta lei e, outros poderes necessários ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação.

Art. 2º Fica incluído o Artigo 4ª-A e seus Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, logo após o Artigo 4º da Lei Municipal 2.927/00, que fica com a seguinte redação:

Art. 4º-A Compete ao Controle de Zoonoses:

“Doe vida: doe sangue, doe órgãos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

I - planejar, ordenar, coordenar e administrar as atividades de promoção e defesa dos animais.

II - manter a fiscalização sobre todas as formas de agressão aos animais.

III - elaborar e implantar campanhas educacionais e de treinamento destinadas a sensibilizar a população para os problemas relacionados com os maus tratos aos animais de quaisquer espécies, juntamente, com órgãos governamentais e entidades interessados ou afins.

IV - elaborar, implantar e manter projetos e serviços de esterilização gratuitos, posse responsável e monitoramento dos animais domésticos em áreas públicas, parques, praças e jardins.

V - desenvolver programas de adoção de animais domésticos.

VI - proporcionar a realização de cursos, palestras, seminários que tratem de legislação de proteção aos animais.

Art. 3º Fica alterada a redação e incluídos os Parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 12 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, como as providências pertinentes à remoção dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 3º O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados, pelo mesmo, em vias e logradouro públicos da zona urbana do Município.

Art. 4º Ficam incluídos os Artigos 13^a-A, 13-B, seus Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o Parágrafo Único, logo após o Artigo 13 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 13-A É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.

Art. 13-B São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como

alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

VI - provocar-lhes a morte por envenenamento;

VII - sacrificá-los com métodos não humanitários.

Parágrafo Único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus tratos, mediante laudo técnico.

Art. 5º Ficam excluídos o Artigo 14 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 6º Ficam incluídos os Artigos 17ª-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E, logo após o Artigo 17 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 17-A O proprietário ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator a aplicação de penalidade disciplinada nesta Lei.

Art. 17-B Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - No caso de cães bravos o proprietário deverá conduzi-lo também com focinheira.

Art. 17-C Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso ao qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público-coletivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Art. 17-D Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses, antes de iniciarem suas atividades.

Art. 17-E Aquele proprietário que não agir com práticas de posse responsável ficará sujeito a aplicação de penalidade.

Art. 7º Fica incluído o Capítulo II Da Identificação Eletrônica, Sessão I – Para Proprietário Particular, com os Artigos 17-F e seus Parágrafos 1º e 2º, 17-G e seus Parágrafos 1º e 2º, 17-H, 17-I, 17-J seu Parágrafo 1º e Incisos I, II, III, IV, V e VI e os Parágrafos 2º e 3º, 17-K e seus Incisos I, II, III e IV, 17-L, 17-M e seu Parágrafo Único, 17-N e 17-O com seus Incisos I e II e esse com suas Alíneas “a”, “b” e “c”; a Sessão II - Para Estabelecimentos Comerciais e/ou Criadouros, com os Artigos 17-P e seus Parágrafos 1º e 2º, 17-Q e seus Parágrafos 1º e 2º, 17-R e seu Parágrafo Único, 17-S, 17-T e 17-U com seus Incisos I, II e III, logo após o Artigo 17-E da Lei Municipal 2.927/00.

Capítulo II

DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I

PARA PROPRIETÁRIO PARTICULAR

Art. 17-F Todos os cães e gatos existentes no município de Gramado deverão, obrigatoriamente, serem registrados eletronicamente por meio de microchip, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º Os proprietários destes animais deverão, no mesmo prazo estipulado no caput deste artigo, providenciar o registro destes junto ao órgão municipal competente.

§ 2º Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal, por profissional qualificado.

Art. 17-G O município realizará em campanhas educativas e fiscalizatórias a chipagem, e registro dos animais abandonados e sem identificação do proprietário, bem como, daqueles animais que sejam de proprietários que comprovarem auferir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, de forma gratuita.

§ 1º Também deverão receber o registro eletrônico de forma gratuita, os proprietários que comprovarem através de declaração do médico veterinário que seus animais são castrados, bem como para aqueles que adotarem de entidade de proteção animal ou de próprio canil municipal ou, ainda, de canil conveniado com o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

§ 2º Aquele proprietário que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade para identificação eletrônica de seus animais, deverá agendar junto ao órgão municipal responsável a realização de aludido procedimento.

Art. 17-H A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Municipal de Cães e Gatos para o efetivo controle de natalidade destes animais, bem como para poder apurar a posse responsável ou não de seus proprietários.

Art. 17-I Após o nascimento os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato de registro, a aplicação da vacina contra raiva.

Art. 17-J Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Constará no microchip:

I - número do Registro Geral Animal – R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - data da última vacinação contra a raiva;

VI - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

§ 2º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro, em três vias, no qual se fará constar, os dados descritos no § 1º, ou seja, no microchip.

§ 3º O formulário deverá ser retirado, junto ao órgão municipal responsável, por todo àquele que realizar o procedimento de identificação eletrônica no animal, seja médico veterinário, ong`s ou outros; para fins de preenchimento adequado, bem como após a chipagem realizada este documento deverá ser devolvido com o preenchimento adequado.

Art. 17-K O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 17-L No caso da perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Art. 17-M Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 17-N Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses que deverá proceder na baixa do formulário preenchido.

Art. 17-O Os proprietários que não registrarem eletronicamente, os seus animais, estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias;

II - vencido o prazo que trata o inciso I do presente artigo, multa por animal não registrado, na seguinte forma:

a) 01 animal, 82 VRMs – Valor de Referência Municipal;

b) 02 animais, 54 VRMs – Valor de Referência Municipal para cada animal;

c) 03 animais ou mais, 41 VRMs – Valor de Referência Municipal para cada animal.

SEÇÃO II

PARA ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E/OU CRIADOUROS

Art. 17-P Todo o proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar as respectivas licenças, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A licença do controle de zoonoses, deverá ser renovada anualmente.

Art. 17-Q Os proprietários de estabelecimentos comerciais e/ou criadouro que praticam a venda de animais de estimação, localizados no Município de Gramado, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

espécies canina e felina, além de manter registro atualizado junto ao órgão municipal responsável.

§ 1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados.

§ 2º O registro deverá conter os mesmos dados de identificação já dispostos no artigo 17, desta Lei.

Art. 17-R A medida que o estabelecimento comercial e/ou criadouro efetuar a comercialização dos animais deverá este informar ao órgão responsável os dados do comprador, para que seja procedida a substituição do responsável pelo animal.

Parágrafo Único - O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Art. 17-S Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, respeitado o parágrafo único do artigo 27, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar.

Art. 17-T O proprietário do estabelecimento e/ou criadouro comercial deve enviar, mensalmente, ao órgão municipal responsável, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei, incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

Art. 17-U O descumprimento do disposto no art. 28 acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa de dez salários mínimos; e

III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 8º Ficam incluídos os Artigos 20-A e seus Parágrafos 1º, 2º e 3º, 20-B, 20, logo após o Artigo 20 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 20-A Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos e encaminhado a canil próprio do município, ou, ainda, canil conveniado.

§ 1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado com seu microchip, conforme previsto na presente Lei, o proprietário será chamado e/ou notificado para retirá-lo.

§ 2º Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão ser registrados eletronicamente, sob a tutela do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, podendo este cobrar a taxa inerente do proprietário, na hipótese de resgate, mesmo que tardio e, efetuar a transferência de propriedade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

§ 3º Em não sendo resgatado o animal por seu proprietário no prazo máximo de 07 (sete) dias, o órgão municipal responsável, poderá proceder na esterilização do mesmo, no intuito de controlar a natalidade de cães e gatos no Município.

Art. 20-B Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, deverá averiguar a efetiva comprovação da posse, para liberar o animal.

Art. 20-C Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais e alimentação adequada.

Art. 9º Ficam excluído o Artigo 23 e seu Parágrafo Único da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 10 Ficam alterados os Artigos 25 e 26 14 da Lei Municipal 2.927/00, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 25 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa contra os animais e será punida com as sanções desta lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, bem como penalidades em âmbito criminal.

Art. 26 As infrações as disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa simples;

III - multa grave;

IV - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente e, será seguida da sanção disciplinada no inciso IV do presente artigo.

Art. 11 Ficam incluídos os Artigos 26-A e 26-B logo após o Artigo 26 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 26-A As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelo órgão municipal competente, se obriga à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração; restando este infrator sujeito a nova fiscalização por parte do agente sanitário.

Art. 26-B Se o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Art. 12 Ficam incluídos os Artigos 29-A, 29-B e 29-C com seu Parágrafo Único e Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, logo após o Artigo 29 da Lei Municipal 2.927/00.

Art. 29-A A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Capítulo.

Art. 29-B A multa simples que corresponde a aplicação de penalidades de advertência, pena leve, pena média poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e conservação da fauna, recuperação da qualidade do meio ambiente e junto ao canil próprio do Município ou conveniado auxiliando no trato com os animais apreendidos ou em processo de adoção; ou, aplicado o valor pecuniário descrito no Anexo I, de acordo com a decisão do agente sanitário.

Art. 29-C A multa grave sempre deverá ser aplicada de acordo com o valor pecuniário descrito no Anexo I.

Parágrafo Único - A inobservância das disposições previstas nesta lei, acarretará as seguintes sanções:

I - Quando o proprietário não efetuar a adequada destinação dos dejetos dos animais - Pena LEVE;

II - Quando o proprietário realizar atos de maus tratos aos animais, conforme artigos 6º e 7º, desta lei - Pena GRAVE;

III - Quando o proprietário conduzir, em vias e logradouros públicos, animais perigosos, sem coleira, focinheira e guia - Pena GRAVE;

IV - Quando o proprietário não colocar placa indicativa de "Animais Bravos e Perigosos" - Pena LEVE;

V - Quando o proprietário deixar de realizar vacina contra raiva no animal - Pena Advertência;

VI - Quando o proprietário desrespeitar, desacatar ou, obstaculizar a entrada de agente sanitário para a fiscalização - Pena GRAVE;

VII - Quando o dono do estabelecimento proibir a entrada de cães guias para deficientes visuais - Pena GRAVE;

VIII - Quando o proprietário soltar ou abandonar animais nas vias e logradouros públicos - Pena GRAVE;

IX - Quando o responsável comercializar cães e gatos sem autorização do órgão municipal - Pena MÉDIA;

Art. 13 Fica alterada a redação do Artigo 30 da Lei Municipal 2.927/00, que passa a ter a seguinte redação:

“Doe vida: doe sangue, doe órgãos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Art. 30. Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei, além dos recursos arrecadados em função dos serviços do Centro de Recepção de Animais Apreendidos, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados proporcionalmente na manutenção do mesmo.

Art. 14 Fica incluído o Artigo 30-A logo após o Artigo 30 da Lei Municipal 2.927/00, com a seguinte redação:

Art. 45 A fixação do valor das penalidades Leves, Médias e Graves restará disposta no Anexo I desta Lei.

Art. 15 Fica incluído o Artigo 30-B logo após o Artigo 30-A da Lei Municipal 2.927/00, com a seguinte redação:

Art. 46 Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei, sob pena de aplicação de pena multa grave.

Art. 16 Fica incluído o Artigo 35-A com seu Parágrafo Único, logo após o Artigo 35 da Lei Municipal 2.927/00, com a seguinte redação:

Art. 48 Os animais domésticos cuja manutenção é permitida em zonas urbanas ficam restritos a cães e gatos, no número máximo de 04 (quatro), limitando-se a 02 (dois) por espécie, conforme dispõe o Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Toda situação diversa do disposto no caput deste artigo referente a quantidade de animais deverá ser analisada, fiscalizada e autorizada pelo órgão municipal responsável.

Art. 17 Ficam incluídos os Artigos 58-A e 58-B, logo após o Artigo 58 da Lei Municipal 2.927/00, com a seguinte redação:

Art. 58-A As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58-B Os valores de penalidades, previstos no Anexo I que faz parte integrante desta lei, deverão ser corrigidos monetariamente pela variação anual do VRM – Valor de Referência Municipal ou outro índice que venha a substituí-lo, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 O órgão municipal responsável pelo registro dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei, assim como prover a operacionalidade desta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, 115, Centro – CEP 95650-000 – Igrejinha RS
Fone/Fax: (51) 3545.1644 – E-mail: camaraigrejinha@gmail.com - www.cmigrejinha.com.br

Art. 11 Os Artigos desta Lei serão renumerados conforme nova ordem.

Art. 10 Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor logo após sua publicação.

ANEXO I

Valores de Penalidades

PENA		VALORES DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
Leve	30 VRM ou pena alternativa		
Média	90 VRM ou pena alternativa		
Grave	150 VRM		

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA, 09 DE JANEIRO DE 2017.

GUTO JARDEL SCHERER
Vereador